



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1010889-46.2014.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **MATTEL DO BRASIL LTDA.**
 Requerido: **PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**

CONCLUSÃO

Em 10 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): Simone Viegas de Moraes Leme

Vistos.

MATTEL DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face do **PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**. Segundo exposição resumida da peça inicial, a autora é empresa multinacional cuja principal atividade é a importação, distribuição e comercialização de brinquedos. Informa que veiculou comerciais televisivos previamente aprovados pelo CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, referentes à bonecas "Barbie Ultra Glam", "Barbie Idesign Kit Estilista", "Barbie Salão de Beleza" e "Barbie e as Três Mosqueteiras". Alega que o Instituto Alana apresentou denúncia ao Procon alegando que o material publicitário seria abusivo por supostamente se aproveitar da ingenuidade da criança para impor produtos e expor valores inadequados ao universo infantil, razão pela qual foi lavrado o auto de infração nº 4861 – Série D7, imputando à autora violação ao artigo 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação de multa no importe de R\$458.240,00. Informa que apresentou defesa, contudo, o auto de infração foi mantido e o valor da multa foi majorado para R\$534.613,33, aduzindo que apresentou recurso, o qual restou improvido. Sustenta a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos discricionários, tece considerações sobre a publicidade infantil e defende a ausência de motivo para a lavratura do auto, pois não há provas a respeito da alegada abusividade. Alega violação ao princípio da isonomia e livre concorrência e, sucessivamente, a necessidade de redução da multa aplicada. Assim, requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa e sua inscrição na dívida ativa e, ao final, a procedência do pedido para declarar a nulidade do auto de infração nº 4861, Série D7, homologado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

processo administrativo nº 1268/2010, lavrado pelo requerido ou, sucessivamente, a redução do valor da multa aplicada. Vieram aos autos procuração e documentos (fls. 36/777).

O pedido antecipatório foi deferido, nos termos da decisão de fls. 778/780.

A ré, citada, apresentou contestação às fls. 800/825, advogando pela improcedência do feito. Sustentou, em resumo, a regularidade do processo administrativo e a inoportunidade de cerceamento de defesa, pois a autora teve oportunidade de apresentar defesa e recurso. Alegou que existe proibição à publicidade abusiva que envolva crianças, considerando-se abusiva toda publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Afirmou que a autora *"veiculou comerciais dirigidos à criança, com forte mensagem subliminar, comutando entre fantasia e realidade sem qualquer distinção, aproveitando-se da natural ingenuidade e credulidade do público infantil para expor valores inadequados à faixa etária alvo dos produtos, induzindo a criança a comportar-se precocemente como adolescentes"* (sic). Sustentou que as situações expostas no comercial e no site induzem as crianças à preocupação com moda e beleza, compras em shopping, saída para baladas, estilo e tendências, induzindo precocemente um comportamento adulto. Aduziu que as atribuições da requerida são autônomas e independentes das exercidas pelo CONAR (Conselho de Autorregulação Publicitária). Colacionou julgados e, por fim, defendeu a multa aplicada.

Houve réplica (fls. 828/845).

Instadas sobre a produção de novas provas, a requerida manifestou desinteresse e a autora postulou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação objetivando a anulação da multa imposta pelo PROCON, decorrente do Auto de Infração nº 4861 D7 (processo administrativo nº 1268/10), no valor de R\$534.613,33 (fls. 60/62 e 698).

Possível o pronto julgamento da lide, eis que a matéria versada nos autos dispensa a produção de outras provas.

É hipótese de procedência do feito.

Pois bem.

É dos autos que a autora foi autuada sob o fundamento de que a publicidade televisiva referente às bonecas "Barbie Ultra Glam", "Barbie Idesign Kit Estilista", "Barbie Salão de Beleza" e "Barbie e as Três Mosqueteiras", bem como o site www.barbie.com.br, inclui mensagem subliminar, comutando entre fantasia e realidade, aproveitando-se da natural ingenuidade infantil para expor produtos e valores inadequados ao universo infantil, induzindo a criança a comportar-se precocemente como adolescente, configurando publicidade abusiva (fls. 60/62), em afronta ao artigo 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.(...)”

§ 2º: É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

Ocorre que, analisando os documentos carreados aos autos, bem como os comerciais veiculados e discutidos no auto de infração lavrado pela requerida, não se verifica qualquer abuso. Isso porque não se verifica discriminação de qualquer natureza ou incitação à violência. Também não há exploração do medo ou da superstição e nem desrespeito a valores ambientais. Ademais, a propaganda também não é capaz de induzir as crianças a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

E nem se alegue que as situações expostas nos comerciais e no site induzem as crianças a um comportamento adulto, pois utilizam-se de crianças que brincam com bonecas, produzindo penteados, trocando as roupas das bonecas, com a presença de bichinhos de estimação. Não se pode presumir que todo e qualquer material publicitário voltado para o público infante-juvenil seja abusivo. Inclusive, conforme mencionado na decisão que deferiu a tutela antecipada, as bonecas que vêm vestidas de noiva trariam temática incompatível com a idade da criança, configurando publicidade abusiva?

De mais disso, quanto à alegação de que a publicidade veiculada aproveitou-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, razão alguma assiste à requerida, porquanto quem decide e realiza a compra dos produtos são os adultos, responsáveis pelas crianças.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA – empresa multada pela prática de propaganda abusiva- artigo 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor- inaplicabilidade no presente caso- campanha publicitária que não ofendeu o consumidor hipossuficiente- princípio da livre concorrênciarecurso desprovido. (Apelação nº 0008196-14.2011.8.26.0053, Rel. Des. MARCELO BERTHE, j. 10 de fevereiro de 2014)

Apelação Cível Ação Anulatória Multa aplicada pelo PROCON/SP Propaganda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

abusiva direcionada ao público infantil e ausência de informação ostensiva e adequada sobre o custo para envio de mensagem (SMS) para participação em promoção Abusividade não demonstrada Ausência de ofensa ao artigo 32, § 2º, do CDC Ausência de informação demonstrada Infração ao disposto no artigo 31 do CDC configurada Manutenção da penalidade relativa à segunda infração apenas - Aplicação de penalidade na forma dos artigos 56, inciso I, e 57, da Lei nº 8.078/1990 e Portaria Normativa do PROCON - Sentença parcialmente reformada Recurso da ré parcialmente provido para afastar a anulação da multa relativa à infração ao artigo 31 do CDC. (Apelação nº 0035929-18.2012.8.26.0053, Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, j. 21 de outubro de 2013)

E se assim é, de rigor a anulação do auto de infração.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 4861, Série D7. Condene a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Decorridos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância com nossas homenagens.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Simone Viegas de Moraes Leme
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**